



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172314 - MT (2026/0039755-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EURIPEDES MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : WEYVEL ZANELLI DA SILVA MELO - GO051159
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agrado para não conhecer de recurso especial, em razão de ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.
2. Pronúncia pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, mantida em recurso em sentido estrito. Pedido defensivo no recurso especial de reconhecimento da ilicitude de reconhecimento fotográfico, com anulação da decisão de pronúncia por ausência de lastro probatório.
3. Recurso especial inadmitido na origem e, nesta Corte, decisão agravada manteve o não conhecimento do especial por óbices processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento suficiente das matérias suscitadas, especialmente quanto ao art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal; (ii) saber se a aferição da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico e da inexistência de indícios suficientes para a pronúncia demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o agrado regimental apresenta fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. A ausência de debate explícito pelo tribunal de origem sobre as matérias suscitadas e a falta de interposição de embargos de declaração para provocar o enfrentamento atraem a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, o que impede o conhecimento das questões no recurso especial.

6. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca do reconhecimento fotográfico e dos indícios para a pronúncia, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226, inciso I; CPP, art. 413, caput; CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV; STJ, Súmulas 7, 83 e 211; STF, Súmulas 282 e 356

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Quinta Turma, DJe 26.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Sexta Turma, DJe 31.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2780228/MS, Quinta Turma, DJEN 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.904.190/MS, Quinta Turma, DJEN 10.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172314 - MT (2026/0039755-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EURIPEDES MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : WEYVEL ZANELLI DA SILVA MELO - GO051159
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agrado para não conhecer de recurso especial, em razão de ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.
2. Pronúncia pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, mantida em recurso em sentido estrito. Pedido defensivo no recurso especial de reconhecimento da ilicitude de reconhecimento fotográfico, com anulação da decisão de pronúncia por ausência de lastro probatório.
3. Recurso especial inadmitido na origem e, nesta Corte, decisão agravada manteve o não conhecimento do especial por óbices processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento suficiente das matérias suscitadas, especialmente quanto ao art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal; (ii) saber se a aferição da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico e da inexistência de indícios suficientes para a pronúncia demanda reexame do conjunto fático-

probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o agravo regimental apresenta fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. A ausência de debate explícito pelo tribunal de origem sobre as matérias suscitadas e a falta de interposição de embargos de declaração para provocar o enfrentamento atraem a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, o que impede o conhecimento das questões no recurso especial.

6. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca do reconhecimento fotográfico e dos indícios para a pronúncia, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226, inciso I; CPP, art. 413, caput; CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV; STJ, Súmulas 7, 83 e 211; STF, Súmulas 282 e 356

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Quinta Turma, DJe 26.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Sexta Turma, DJe 31.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2780228/MS, Quinta Turma, DJEN 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.904.190/MS, Quinta Turma, DJEN 10.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EURIPEDES MARTINS VIEIRA em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso especial pela ausência de prequestionamento e óbice da súmula 7 do STJ (fls. 1646-1651).

Pelo juízo de piso o agravante fora pronunciado pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado (fls. 1361-1365). Mantida em sede de recurso em sentido estrito (fls. 1478-1505).

Em sede de recurso especial busca o reconhecimento da ilicitude do reconhecimento fotográfico e conseqüentemente anular a sentença de pronúncia pela

ausência de lastro probatório (fls. 1543-1559), o qual foi inadmitido na origem (fls. 1575-1578) e nesta Corte (fls. 1646-1651).

Aduz que prequestionou a matéria, contudo, a origem não analisou a questão de forma explícita. Ainda, que o óbice da súmula 7 não subsiste (fls. 1656-1660).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Conforme consignado, o exame das matérias é inviável, pois não foram debatidos pelo tribunal de origem no julgamento de apelação, nem houve interposição de embargos de declaração para tanto. De fato, a parte arguiu referida nulidade em peça processual, contudo, a origem não debruçou-se sobre esta. Consequentemente, há incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"(...) 1. A alegada violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP não foi debatida no acórdão recorrido, não merecendo ser conhecida no apelo raro. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.047.314/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024)

"(...) 3. A arguida inobservância da cadeia de custódia não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual não pode ser analisada, ante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356/STF. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.302.743/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/3/2024)

Com efeito, nos termos expostos na decisão agravada, para infirmar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido seria necessário proceder à incursão no conjunto probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ (AgRg no HC n. 935.909/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

Desse modo, “a pretensão de reexame de provas para modificar as conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o recurso especial para simples reavaliação do conjunto fático-probatório” (AgRg no AREsp 2780228 / MS, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 11/02/2025).

Em caso semelhante, inclusive, esta Corte manifestou-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

2. Fato relevante. Pronúncia pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Pleito defensivo de nulidade da decisão de pronúncia por suposta violação ao art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal, ante reconhecimentos fotográficos alegadamente ilegais, com pedido de impronúncia.

3. As decisões anteriores. Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito. Recurso especial alegou contrariedade aos arts. 226, inciso I, e 413, caput, do Código de Processo Penal.

Inadmissão do especial pelos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Em agravo, postulou afastamento dos óbices e provimento do especial.

Decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve prequestionamento suficiente do art. 226, inciso I, do Código de Processo Penal para afastar o óbice da Súmula 211/STJ; (ii) saber se a análise da alegada nulidade dos reconhecimentos fotográficos e da inexistência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o acórdão recorrido dissentiu da orientação desta Corte quanto ao art. 226 do CPP, de modo a afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O óbice da Súmula 211/STJ é afastado, pois o Tribunal de origem, ainda sem citação expressa do caput e do inciso I do art. 226 do CPP, apreciou amplamente a matéria relativa ao reconhecimento, configurando prequestionamento suficiente.

5. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial, porque a conclusão pretendida pela Defesa - nulidade dos reconhecimentos e inexistência de indícios para a pronúncia - exige reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o procedimento do art. 226 do CPP é desnecessário quando a vítima ou testemunha é capaz de individualizar o agente de forma segura, hipótese que atrai a incidência da Súmula 83/STJ; no caso, as instâncias ordinárias registraram descrição minuciosa de características e a individualização independente do reconhecimento formal, distinguindo-se dos precedentes que exigem a observância estrita do art. 226 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226, inciso I; CPP, art. 413, caput; CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 771.598/RJ, Sexta Turma, j. 19.09.2023; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no REsp 2.251.937/MG, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, Súmulas 7, 83 e 211

(AgRg no AREsp n. 2.904.190/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0039755-5

AgRg no
AREsp 3.172.314 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007982020078110038 7982020078110038

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURIPEDES MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : WEYVEL ZANELLI DA SILVA MELO - GO051159
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURIPEDES MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : WEYVEL ZANELLI DA SILVA MELO - GO051159
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.